

Dicionário jurídico-ambiental: relações de interlocução

Maria da Graça Krieger
Anna Maria Becker Maciel
Cleci Regina Bevilacqua
Maria José Bocorny Finatto

Resumo

Na elaboração de um dicionário da terminologia da legislação ambiental, o Projeto Terminológico Cone Sul (Termisul) optou por uma obra cuja estrutura permitisse a seu usuário conhecimento da lei conjugado a conhecimento científico sobre o meio ambiente. As condições de produção e de apreensão da obra constituem-se nas determinantes fundamentais de sua organização macro e microestrutural. O texto proposto é o resultado de um diálogo de diferentes vozes sobre as relações homem/natureza, visando a ampliar o panorama de consulta do usuário.

Palavras-chave

Dicionário jurídico-ambiental, Relações de interlocução; Condições de produção; Organização macro e microestrutural.

INTRODUÇÃO

A temática jurídico-ambiental é recente e de natureza híbrida, originada da interface direito/ecologia, áreas multidisciplinares que refletem as preocupações sobre o meio ambiente tanto sob a perspectiva de contingências socioculturais, como sob a perspectiva científica. Nascidos de campos filosóficos, científicos, técnicos, empíricos e prescritivos, os conceitos específicos dessa área encaminham-se para uma consolidação, embora envolvam pontos de vista discordantes, próprios de um conhecimento ainda em fase de constituição. A respeito do direito ambiental, cabe retomar o pensamento de Silva (1994, p.21)¹:

"Talvez seja ainda cedo para se discutir sobre sua autonomia e natureza. Pode-se, não obstante, dizer que se trata de uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto, ordenação da qualidade do meio ambiente com vistas a uma boa qualidade de vida, que não se confunde nem mesmo se assemelha a outros ramos do Direito".

No âmbito da discussão sobre o estatuto da disciplina, importa destacar que:

"O Direito Ambiental, no estágio atual de sua evolução no Brasil, é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente" (Mukai, 1991, p.116)². Configura-se, portanto, um universo discursivo específico que corresponde interlocução que presidem a elaboração de uma obra de terminologia jurídico-ambiental destinada a um público leigo.

DO USUÁRIO E SUAS IMAGENS

Conceber um texto como objeto de comunicação pressupõe, em primeiro plano, construir imagens do receptor para que esse texto cumpra sua função pragmático-comunicativa. O receptor da mensagem, de acordo com a pressuposição genérica do Termisul, é um usuário visto, a princípio, como leitor não especializado. Essa visão, no entanto, não pode ser delimitada com precisão, nem vinculada a uma só imagem de sujeito, pois abrange uma variada gama de consulentes, profissionais dos mais variados campos de atividade: construtores, industriais, comerciantes, proprietários de terra, pecuaristas, importadores, exportadores, profissionais da mídia, políticos, diplomatas e consumidores em geral. Outros usuários ainda, desta vez com formação especializada em áreas conexas, tais como biólogos, geólogos, físicos e químicos, compõem, também, o espectro do público leitor.

Ademais, o jurista é visto igualmente como um provável tipo de usuário, pois seu conhecimento da doutrina, da lei e da jurisprudência não lhe garante a compreensão total dos termos não essencialmente jurídicos, contemplados pela legislação ambiental. Os ecologistas e ambientalistas poderão, também, compreender como as noções de sua área se inserem no universo jurídico-ambiental.

Nesse amplo leque, incluem-se, como consumidores da terminologia inventariada, os documentalistas, bibliotecários, tradutores, intérpretes e redatores técnicos. Carentes de obras de referência na área, os primeiros encontrarão auxílio para a indexação e catalogação de documentos, enquanto os outros encontrarão subsídios para a elaboração de textos e transmissão da informação em língua estrangeira.

Por outro lado, o jurista e o ambientalista, desempenhando as funções de assessores junto à equipe Termisul, projetam também um público leitor. O jurista constrói uma dupla imagem do usuário: o cidadão a quem não é permitido ignorar a lei e o profissional, que, lidando diretamente com as leis ambientais, necessita de todas as informações que lhe possibilitem mobilidade no universo da legislação. Já o ambientalista, por sua vez, concebe o usuário como membro atuante de um ecossistema, alguém que precisa ter conhecimento das conseqüências resultantes do uso não racional dos recursos da natureza.

O conjunto dessas imagens torna-se fundamental para que a obra alcance a função pragmática junto ao público visado, cujo denominador comum, a rigor, é a busca da informação sobre a legislação ambiental. Para tanto, o texto deve dar respostas às interrogações correntes de um usuário que não domina um discurso especializado como o do direito, nem tampouco os discursos especializados das áreas que, sob a forma de uma nó de conexões, constituem as ciências ambientais.

Vale observar que desses discursos emergem os termos de que a lei se utiliza, em larga medida, para conformar seu quadro conceptual sobre o meio ambiente. Essa terminologia concorre com a dos genuínos termos jurídico-ambientais, ou seja, aqueles cunhados exclusivamente pelos legisladores, com o fim último de regulamentar as relações entre a sociedade e a natureza. Justifica-se, assim, a feição multidisciplinar do discurso jurídico ambiental que abarca, como não poderia deixar de ser, a terminologia intrinsecamente jurídica (Krieger *et al.*, 1993)³.

Nesse quadro de heterogeneidades, cabe ao terminólogo, sobretudo, harmonizar as diferentes posições decorrentes quer das imagens dos usuários, quer dos discursos especializados que corroboram a constituição do macro-discurso jurídico-ambiental. Nessa medida, cumpre-lhe

prever e preencher "as lacunas de conhecimento do consulente que, freqüentemente, são instauradas pelo encontro de sistemas conceptuais, às vezes difusos e imprecisos, construídos pela mídia" (Rey,1992, p.62)⁴.

Tendo em vista as considerações anteriores, diretamente relacionadas à situação de dicionarizar um domínio complexo, a equipe Termisul optou pela elaboração de uma obra cuja estrutura permitisse a seu usuário um conhecimento da lei conjugado a um conhecimento científico sobre o meio ambiente, oferecendo-lhe um texto acessível, mas não vulgarizado. Nortear a organização do trabalho com base nesses princípios corresponde a conceber o dicionário como um objeto dinâmico de comunicação.

O DIÁLOGO INTERNO

A dimensão comunicativa de um texto dicionarístico centrado em uma terminologia específica não se esgota no reconhecimento das imagens do usuário. Ao contrário, ela se alicerça também em um diálogo primeiro e interno de vozes, promovido a partir do texto da lei. Nessa perspectiva, o legislador é o enunciador primário, que, mesmo indiretamente, insere-se no diálogo do qual participam o jurista, o ambientalista e o terminólogo com o fim comum de repertoriar e divulgar a terminologia jurídico-ambiental.

A contribuição de cada um é diferenciada em virtude das posturas e pressuposições que assumem ao tratar do tema ambiental. Dessa forma, quando o meio ambiente é o objeto de conhecimento, a distinção aparece de imediato, posto que legislador e ambientalista falam de lugares diversos, defendendo diferentes postulados.

O sistema conceptual do legislador, adotado pelo jurista, é caracterizado por uma atitude prescritiva dos comportamentos sociais diante da realidade interacional homem/natureza. Ao legislador interessa disciplinar essa realidade, regulamentando-a juridicamente. Motivada pela necessidade do cumprimento da lei, sua mensagem é codificada em um discurso estruturado, carregado de marcas de uma autoridade legitimamente constituída, conforme se observa nos exemplos seguintes:

"Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, ou prestar serviços na sua aplicação descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) MVR".

LgBR DEC 98816 de 11/01/90, art. 74.

"Agrotóxicos: os produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da

ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores do crescimento".

LgBR DEC 98816, de 21/01/90, art. 2º, XX. *

Com efeito, o legislador desempenha a função de regulamentar as formas de convivência do homem com seu ambiente por meio da lei. Entretanto, o desempenho eficaz desse papel acarreta a freqüente necessidade de elucidar conceitos, levando à incorporação de contextos definitórios nos diplomas legais, como ocorre no último exemplo citado. É interessante ressaltar que o decreto

mencionado anteriormente apresenta nada menos do que 25 definições pertencentes a diversas áreas que o domínio repertoriado compreende. Ressalta-se que, ao lado de definições de domínios precisos, tal como a de **agente biológico de controle**, aparecem definições contingentes que não se referem a nenhum conceito jurídico ou ecológico, mas que circunscrevem os dispositivos legais, como, por exemplo, à de **controle e embalagem**.

"Agente biológico de controle: o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido através de manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo."
LgBR DEC 98816, de 11/01/90, art. 2º, XXIII

"Controle: a verificação do cumprimento dos dispositivos regulamentadores dos agrotóxicos, seus componentes e afins."
LgBR DEC 98816, de 11/01/90, art. 2º, XVII

"Embalagem: o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os agrotóxicos e afins."
LgBR DEC 98816, de 11/01/90, art. 2º, III

A presença de contextos definitórios no texto legal permite ver que a preocupação do legislador não apenas se resume em estabelecer os dispositivos jurídicos de obrigatoriedade, permissão e interdição de atos, mas também em conformar o quadro conceptual em relação ao meio ambiente, amparado pela descrição de mecanismos de controle que coexistem com a descrição das noções ambientais.

Apesar dessa dupla preocupação, muitas vezes, o discurso jurídico é lacunar em conceitos, quer porque não é suficientemente explícito, quer ainda porque elide definições que se pressupõem necessárias a um consulente leigo, tal como objetiva alcançar o dicionário. Nesses casos, o ambientalista é chamado a emitir sua voz, complementando a informação a que a lei se restringe a aludir. A complementaridade dialógica, proposta pelo terminólogo, aparece sob a forma de "observação", como indica a organização microestrutural do verbete **bifenilas policloradas** **.

bifenilas policloradas. Grupo de compostos com a seguinte estrutura geral = *** onde pelo menos dois dos dez Z's representam átomos de cloro e os demais Z's podem representar um átomo de cloro ou um átomo de hidrogênio. Os PCB's são conhecidos comercialmente como Askarel, Aroclor, Clophen, Phenocloro, Kaneclor, Piranol e outros. Para efeito desta IN, os PCB's são classificados como substâncias tóxicas.

LgBR IN SEMA/STC/CRS 01 de 10/06/83. ****

* LgBR = Legislação Federal Brasileira; DEC = Decreto; art. = artigo

** Usadas como inseticidas e na indústria, principalmente eletroquímica e de plásticos, as bifenilas policloradas não são biodegradáveis, acumulam-se ao longo das cadeias alimentares, podendo causar a morte dos seres vivos.

*** Observe-se que o texto da lei, aqui fielmente reproduzido do *Diário Oficial da União* (15/06/83), menciona, mas não apresenta, a estrutura geral dos compostos referidos.

**** IN = Instrução Normativa; SEMA = Secretaria Especial do Meio Ambiente.

Em realidade, o papel do ambientalista não se reduz à complementaridade informativa no interior do verbete. Dada a sua condição de estabelecer os conceitos próprios da ciência ecológica, sua voz ocupa também um espaço privilegiado. Desse modo, a informação especializada em relação à problemática ambiental insere-se também sob a forma do verbete, integrando o texto do dicionário.

Trata-se do caso de termos apenas mencionados pela lei, mas não definidos por ela. A definição então apresentada expressa o conhecimento especializado no subdomínio ao qual o termo está relacionado, aparecendo sob a responsabilidade da equipe multidisciplinar do Termisul, como se lê a seguir:

corpos celestes. Massa de matéria sólida ou fluida natural ou artificial situada no espaço cósmico.
TERMISUL

Occorr.: LgBR DLG 41 de 02/10/68.*

Cabe também observar que, com o seu conhecimento especializado, o ambientalista revela um universo discursivo que, em larga medida, reforça a ideologia preservacionista do meio ambiente que subjaz à constituição do texto legal. Mas, se o jurista constrói o seu discurso de modo a privilegiar as responsabilidades legais do cidadão na preservação do ambiente, o ambientalista enfatiza os perigos de uma ação destruidora, descrevendo os prejuízos daí decorrentes.

agrotóxicos organoclorados. Agrotóxicos obtidos por cloração de hidrocarbonetos aromáticos ou heterocíclicos combinados a um grupo orgânico de difícil degradação. Caracterizam-se por sua persistência no ambiente, mobilidade e pela capacidade de causar danos irreversíveis nos organismos vivos. Seus mais conhecidos representantes são DDT e BHC.

TERMISUL

Ocorr.: LgBR DEC 98816 de 11/01/90, art. 113.

Como se observa, nesse contexto interacional, o terminólogo inclui sua própria voz, definindo seu papel. Entretanto, é bastante difícil delimitar as fronteiras do seu trabalho e de seu conhecimento especializado, talvez porque a terminologia enquanto interdisciplina seja demasiadamente ampla e complexa, bem como sua concretização. No entanto, se a terminologia é ao mesmo tempo "saber" e "fazer", resulta mais fácil especificar as capacidades do fazer que os conhecimentos do saber" (Cabré, 1994, p. 47).

Nessa perspectiva, entende-se o papel do terminólogo como o daquele que, responsável pela elaboração de uma obra, zela para que ela cumpra os fins pretendidos. Dessa forma, ao lado das ações pragmáticas que o terminólogo realiza no contexto da dialogia interna que caracteriza as condições de produção do dicionário, ele assume também outras funções, como a de definir critérios e procedimentos de diferentes ordens que irão determinar a organização macro e microestrutural. Assim, igualmente, ocupa-se do trabalho de recolher e selecionar os termos, escolher definições apropriadas, chegando também a reelaborá-las ou elaborá-las.

Por exemplo, o termo **cloroplastos**, entre outros da área biológica, é mencionado, mas não definido no diploma legal que estabelece as normas para o uso de técnicas de engenharia genética e a liberação no ambiente de organismos geneticamente modificados:

"Microorganismos construídos inteiramente a partir de um único receptor procariótico (incluindo plasmídeos e vírus endógenos) ou de um único receptor eucariótico (incluindo seus cloroplastos, mitocôndrias e plasmídeos, mas excluindo os vírus) e organismos compostos inteiramente por seqüências genéticas de diferentes espécies que troquem tais seqüências mediante processos fisiológicos conhecidos.

LgBR LEI 8974, de 05/01/95, anexo 1, D.

* DLG = Decreto Legislativo

Ainda que esses sejam termos que não apresentem dificuldade para um simples estudante de biologia, eles não são transparentes para o público leigo que usará o dicionário como fonte de referência.

O especialista da área, ao ser consultado, propôs textos cientificamente elaborados, como a seguinte definição de **cloroplastos**: "organelas citoplasmáticas de forma lenticular, clorofiladas, local da fotossíntese, encontradas nas células dos vegetais superiores". Analisada pela equipe do Termisul, essa definição foi então modificada de maneira a traduzir a linguagem técnica da área biológica para uma linguagem compreensível ao leitor não especialista. Tal processo resultou na definição abaixo:

cloroplastos. Pequenos órgãos contendo clorofila, onde se realiza a fotossíntese, encontrados nas células vegetais.

TERMISUL

Ocorr.: LgBR LEI 8974, de 05/01/95, anexo 1, D

Como se constata, o terminólogo, ao reformular definições, é também responsável por uma outra forma de harmonização das diferentes vozes que colaboram para a constituição do texto. Não se restringe, pois, ao preenchimento das lacunas dos discursos especializados, pois busca oferecer ao usuário previsto melhores condições de acesso à informação.

Com esse mesmo posicionamento, que a rigor é o de conceber o dicionário como um objeto de comunicação, o terminólogo é levado a propor uma série de recursos informativos, como, por exemplo, a inclusão de informações complementares, a organização de um sistema de remissivas, a apresentação de equivalentes, indicação de sinónimas. Sua voz, portanto, é a que contém, organiza e sobredetermina as outras vozes, ao definir a organização macro e microestrutural da obra. Embora não raras vezes seja entendido como enunciador único, o terminólogo, quando dicionariza um domínio híbrido como o jurídico-ambiental, rege um discurso polifônico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto do dicionário, em suas dimensões macro e microestrutural, como já foi exposto, é o resultado da interferência reguladora do terminólogo sobre um conjunto de discursos distintos, mas convergentes ao mesmo tempo. Tal interferência, no entanto, não diz respeito a alterações conceptuais próprias do texto legal. Este é por natureza polifônico, lugar de confluência de diferentes vozes que se encontram, expressando as preocupações com o meio ambiente, muito embora goze de autonomia e disponha de terminologia própria. A proposição do Projeto Termisul foi a de que, sem ferir a integridade da lei, seu dicionário modulasse esse jogo de vozes, considerando seu consulente como um sujeito que busca reconstruir um determinado universo cognitivo que, a rigor, o texto legal não cobre.

Com o propósito então de inserir o consulente em uma realidade discursiva polifônica, a proposição organizacional da obra visa à constituição de um conjunto mais amplo de informações, autorizado pelas lacunas do texto da lei. O preenchimento dos espaços vazios permite ao consulente contar com o concurso de outra fonte igualmente fidedigna, qual seja, a que conforma o discurso científico, e não vulgarizado, sobre o meio ambiente.

Tal objetivo é alcançado principalmente pela utilização de recursos diferenciados que operam no âmbito da macro e microestrutura. Assim, por exemplo, a inclusão na nomenclatura de termos mencionados, mas não definidos na lei obedece ao critério das expectativas do leitor que espera esclarecimentos acerca de conceitos pouco familiares ou desconhecidos. Nesse sentido, quando um termo dessa natureza alcança o estatuto de verbete, há efetivamente uma complementação da informação, registrando-se sempre sua fonte de ocorrência na lei. Este é também o caso de observações que integram a organização do verbete que, inclusivamente, comporta o devido

registro de responsabilidades pela sua autoria. Busca-se, assim, complementar a informação, sem deixar de indicar as fontes dessa complementaridade.

Por outro lado, a rede de remissivas constitui, também, um sistema adicional que orienta a busca de informação, de modo que ela não seja limitada à simples leitura do par: termo de entrada/definição. Esse percurso orientado permite ampliar a abrangência da consulta, sendo estruturado em duas direções principais: as relações semânticas entre o termo e outros termos do domínio ou domínios conexos; os usos específicos do termo no interior do universo discursivo em que se insere. (Krieger *et al.*, 1994, .p.127)

Em síntese, a proposição organizacional do dicionário Termisul, resultante das considerações pela sua dimensão comunicativa, diferencia-se de trabalhos já existentes sobre o mesmo domínio. Alguns se limitam a um repertório de ocorrências de termos da legislação ambiental, reproduzindo os contextos de ocorrência, independentemente de conterem ou não definições. Outros simplesmente arrolam os termos mais freqüentes na legislação sem relacioná-los às

definições legais. Entretanto, apresentam enunciados definitórios elaborados pelos autores, considerando apenas o critério de minimizar as características do discurso legal e, desse modo, facilitar a compreensão do leitor.

Conforme os princípios adotados pelo Termisul, facilitar a compreensão do consulente não implica obrigatoriamente um processo redutor que acarrete a perda das especificidades do discurso jurídico-ambiental. Significa oferecer uma obra que permita o acesso a informações mais abrangentes sobre a regulamentação das relações homem/natureza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994. 243p.
2. MUKAY, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. 191 p.
3. KRIEGER, Maria da Graça *et al.* Terminologia do Direito Ambiental. *Terminologias*. Lisboa. n.7/8, p.52-61, abr/dez.1993.
4. REY, Alain. *La terminologie: noms et notions*. Paris: Presses Universitaires de France, 1992. 127p. (Que sais-je?).
5. CABRÉ, Maria Teresa. Formación en Terminología. In: *Simposio Iberoamericano de Terminología*. Terminología y desarrollo. *RITERM*,
6. KRIEGER, Maria da Graça *et al.* Relações semânticas em um dicionário ambiental. In: *Simposio Iberoamericano de Terminología*. Terminología y desarrollo. *RITERM*, 4, 1994, Buenos Aires. Actas ... Buenos Aires: Secretaria de Ciência y Tecnología de la Nación, Subsecretaria de Informática y Desarrollo, Unión Latina, v.2, p.127- 131.

Environmental law dictionary: interlocutionary relationships

Abstract

The proposal of the South Cone Terminological Project is the production of a dictionary allowing the user to get acquainted with environmental legislation and environmental scientific knowledge. The production and apprehension conditions of such a work are the primary determinants of its macro and microstructural

organization. The resulting text is a polyphonic dialogue on the interrelationship man/nature aiming at a wider range of the user's search process.

Keywords

Environmental law dictionary; Interlocutionary relationships; Production conditions; Macro and microstructural organization.

Maria da Graça Krieger

Doutora em Lingüística e Semiótica, USP.

Professora do Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas, Instituto de Letras, UFRGS.

Coordenadora do Projeto Termisul, UFRGS.

Anna Maria Becker Maciel

Mestre em Letras, PUCRS. Professora do Departamento de Línguas Modernas. Pesquisadora do Projeto Termisul, UFRGS.

Cleci Regina Bevilacqua

Mestranda do Curso de Pós-graduação em Estudos da Linguagem, Instituto de Letras, UFRGS.

Professora do Departamento de Línguas Modernas, Instituto de Letras, UFRGS. Pesquisadora do Projeto Termisul.

Maria José Bocorny Finatto

Mestre em Letras, UFRGS. Professora do Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas.

Pesquisadora do Projeto Termisul, UFRGS.